



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

— PODER EXECUTIVO —



LEI MUNICIPAL Nº 2426

CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

APROVADO

Em 1º. 20
Em 26/12/1988

Votação

Secretário

Assinatura

De 20.12.88

Institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos no Varejo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jacundá, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto sobre Vendas de Combustíveis

Líquidos e Gasosos no Varejo

CAPÍTULO I

Da Obrigaçāo Principal

Seção I

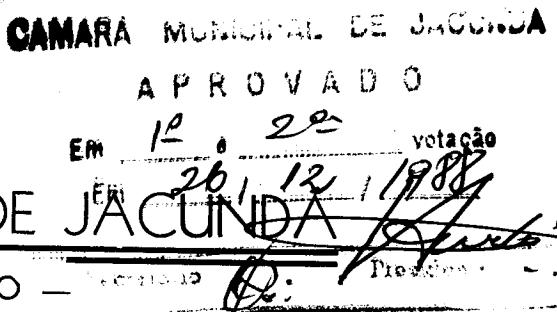
Do fato Gerador e da Incidencia

Art 1º - Constitui o fato gerador do Imposto sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e gasosos a Varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos, exeto o óleo diesel, efetuada a varejo, por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

Art 2º - Para fins da incidencia do Imposto são consideradas:

I - Combustíveis, com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem a mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia.

II - Vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, portanto, à revenda, o combustível adquirido.



Seção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art 3º - Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do Imposto as empresas distribuidoras, quando efetuam, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art 4º - Nos termos do Art 128 de Lei Complementar nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo Crédito Tributário devido pelo vendedor, no varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art 5º - Para fins desta Lei, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Para efeito do cumprimento de obrigação, será considerado autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.



ESTADO DO PARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

— PODER EXECUTIVO —

Seção III

Da Base do Cálculo

Art 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido e gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art 7º - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á ao preço do artigo 6º a alíquota de 3% (Três por Cento).

Seção IV

Do Lançamento

Art 8º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através da guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

Seção I

Do Cadastro

Art 9º - O cadastro de contribuintes do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos



ESTADO DO PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

— PODER EXECUTIVO —

pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do cadastro socio-econômico.

Seção II

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art 10º - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art 11º - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelo e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Art 12º - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos no Varejo implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa equivalente a 50% (Cinquenta por Cento) do valor sobre o imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal.

II - Multa equivalente a 100% (Cem por Cen-



ESTADO DO PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

— PODER EXECUTIVO —

to) do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetua-la

III - Multa equivalente a 200% (Duzentos por Cento) do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.

Art 13º - O Crédito Tributário não pago no seu vencimento, sofrerá acréscimo de 1% (Um por Cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação propria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do Crédito Tributário, neste tributada a multa de caráter penal.

Art 14º - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo, penalidade equivalente a 1.000 (Mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

Art 15º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjunta, ente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art 16º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (Vinte por Cento) sobre seu valor.

Art 17º - Na aplicação da multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data do auto de infração.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

— PODER EXECUTIVO —

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art 18º - Aplica-se ao Imposto Municipal sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), especialmente no que tange a arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, as declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art 19º - A fiscalização do Imposto Municipal sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo compete, privativamente a Secretaria de Finanças do Município.

Art 20º - Esta Lei entra em vigor 30 (Trinta) dias após sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 20 de Dezembro de 1988.


GERALMINO JULATO NETO
Prefeito Municipal

